

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009161/2020 DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/11/2020 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057993/2020

**NÚMERO DO PROCESSO:** 10260.130009/2020-99

**DATA DO PROTOCOLO:** 19/11/2020

## Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS, CNPJ n. 50.095.967/0001-72, neste ato representado(a) por seu ;

Ε

SIND PATRONAL DOS INST E SALOES DE BEL, CABEL DE SENHORAS, CABEL UNISSEX, BARB, SALOES -PARCEIROS E EMPR DE TRAT DE BEL DO EST DE SP, CNPJ n. 62.803.648/0001-53, neste ato representado(a) por seu;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de junho de 2019 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01° de junho.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS**, com abrangência territorial em **Campinas/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamentos Piso Salarial

## CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL 2019

Em conformidade com as funções inseridas no Estatuto Normativo da categoria profissional (Anexo I) ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para a categoria profissional:

CABELEIREIROS	R\$ 1.344,25
MANICURES	R\$ 1.224,13
DEPILADORES	R\$ 1.239,42
MAQUILADORES	R\$ 1.319,14
CONSULTORES DE BELEZA	R\$ 1.217,58
ESTETICISTAS	R\$ 1.344,25
AJUDANTES DE CABELEIREIRO/DEPILADOR/ESTETICISTA	R\$ 1.216,49
COORDENADOR / GERENTES	R\$ 1.485,12
AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	R\$ 1.216,49
CAIXAS	R\$ 1.223,04

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

RECEPCIONISTAS	R\$ 1.223,04
RECEPCIONISTAS EXTERNOS	R\$ 1.216,49
DEMAIS EMPREGADOS	R\$ 1.216.49

Parágrafo Primeiro: Os valores dos pisos salariais são estabelecidos para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Segundo: O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente, não podendo ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo (Federal e/ou Estadual).

Parágrafo Terceiro: ISONOMIA SALARIAL - O trabalhador, nas hipóteses do parágrafo quarto, pode ser contratado, no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com salário inferior àquele devido ao trabalhador de mesma função e com menor tempo de serviço no estabelecimento. Na ausência de quadro hierárquico, prevalece o princípio da isonomia salarial.

Parágrafo Quarto: QUADRO HIERÁRQUICO - A empresa pode adotar a classificação de profissionais por classes, setores ou níveis de função (júnior, sênior, etc.); sendo, ainda, facultada a aplicação de promoções por tempo de serviço, por nível de habilitação, por mérito ou outro critério, com autorização de fazer, inclusive, distinções salariais e de jornada de trabalho entre as várias classes e os diversos níveis existentes.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL 2020

Em conformidade com as funções inseridas no Estatuto Normativo da categoria profissional (Anexo I) ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para a categoria profissional:

CABELEIREIROS	R\$ 1.371,80
MANICURES	R\$ 1.249,22
DEPILADORES	R\$ 1.264,83
MAQUILADORES	R\$ 1.346,18
CONSULTORES DE BELEZA	R\$ 1.242,54
ESTETICISTAS	R\$ 1.371,80
AJUDANTES DE CABELEIREIRO/ DEPILADOR / ESTETICISTA	R\$ 1.241,43
COORDENADOR / GERENTES	R\$ 1.515,56
AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	R\$ 1.241,43
CAIXAS	R\$ 1.248,11
RECEPCIONISTAS	R\$ 1.248,11
RECEPCIONISTAS EXTERNOS	R\$ 1.241,43
DEMAIS EMPREGADOS	R\$ 1.241,43

Parágrafo Primeiro: Os valores dos pisos salariais são estabelecidos para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Segundo: O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente, não podendo ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo (Federal e/ou Estadual).

Parágrafo Terceiro: ISONOMIA SALARIAL - O trabalhador, nas hipóteses do parágrafo quarto, pode ser contratado, no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com salário inferior àquele devido ao trabalhador de mesma função e com menor tempo de serviço no estabelecimento. Na ausência de quadro hierárquico, prevalece o princípio da isonomia salarial.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

Parágrafo Quarto: QUADRO HIERÁRQUICO - A empresa pode adotar a classificação de profissionais por classes, setores ou níveis de função (júnior, sênior, etc.); sendo, ainda, facultada a aplicação de promoções por tempo de serviço, por nível de habilitação, por mérito ou outro critério, com autorização de fazer, inclusive, distinções salariais e de jornada de trabalho entre as várias classes e os diversos níveis existentes.

#### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA **QUINTA** REAJUSTE SALARIAL 2019

Em 01/06/2019 os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão um reajuste de 4% (quatro por cento), calculado sobre os salários de 01/06/2018 devidamente reajustados pela Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

Parágrafo Primeiro: Os salários dos empregados admitidos após 01/06/2018 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos pelo empregador.

Parágrafo Terceiro: A qualquer alteração na política salarial do Governo, as partes reunir-se-ão para revisão, readaptação e adequação dos salários.

#### CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL 2020

Em 01/06/2020, o empregador reajustará os salários de seus empregados pelo "índice geral do INPC/IBGE" acumulado no período de 01/06/2019 a 31/05/2020 no percentual de 2,05%, índice esse que será aplicado sobre os salários de 31/05/2020.

Parágrafo Primeiro: Os salários dos empregados admitidos após 01/06/2019 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos pelo empregador.

Parágrafo Terceiro: A qualquer alteração na política salarial do Governo, as partes reunir-se-ão para revisão, readaptação e adequação dos salários.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

#### CLÁUSULA SÉTIMA - HORISTAS

Aos trabalhadores que recebem a base de horas deverá ser observado o salário hora referente ao piso salarial.

## CLÁUSULA OITAVA - MODALIDADE MISTA DE CONTRATO DE TRABALHO

É permitido o exercício de modalidade mista de contrato de trabalho (por hora, por comissão e mensal fixo) por um único profissional, mediante acordo prévio e desde que tais formas de trabalho não ocorram simultaneamente no mesmo turno de trabalho.

Parágrafo Único: É obrigatória a descrição detalhada nos recibos de pagamentos dos resultados advindos de cada modalidade de contratação, inclusive na modalidade de trabalho intermitente e tele-trabalho, seguindo regramento da legislação vigente CLT.

## CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 20 (vinte) de cada mês, o pagamento de adiantamento salarial, sendo que quando os dias determinados coincidirem com sábado, domingo e feriado o pagamento será preferencialmente antecipado para o 1º (primeiro) dia útil antecedente, caso não seja possível, no primeiro dia útil seguinte.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

Parágrafo Primeiro: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário a ser pago ao empregado, limitada ao Artigo 412 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: É vedado aos empregadores efetuar o pagamento de seus empregados com cheques de terceiros.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Os empregadores que não efetuarem o pagamento em moeda corrente proporcionarão aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para recebimento na Agência Bancária, excluindo-se os horários de refeição.

#### **Descontos Salariais**

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica proibido ao empregador descontar no salário do empregado os valores de cheques não compensados ou sem fundos dos clientes.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos empregadores descontar os encargos sociais previdenciários, de sua responsabilidade, nas comissões e gratificações a que o empregado fizer ius.

Parágrafo Segundo: Não poderão ser descontados os materiais usados pelos profissionais para execução de seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL

É vedado desconto salarial por motivo de quebra de material, excetuadas as hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, comprovante de pagamento contendo a identificação do empregador, discriminação detalhada dos valores pagos e dos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos fundiários (holerites), sendo válida a forma de pagamento em transação bancária, dispensando assinaturas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A média das horas extras, habitualmente trabalhadas, será computada para o pagamento do 13º salário, férias e depósitos fundiários.

#### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO

A 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga até o dia 30 de novembro observando-se o pagamento juntamente com as férias, a qualquer época, mediante solicitação do empregado. A 2ª (segunda) parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro. Parágrafo Único: A inobservância dos prazos previstos na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso, independentemente das demais cominações previstas em Lei.

#### Adicional de Hora-Extra



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento) as 02 (duas) primeiras e 100% (cem por cento) as demais.

## Adicional de Tempo de Serviço

# CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento), por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que já estejam recebendo adicional por tempo de servico superior ao limite estabelecido na presente cláusula terão o percentual atual mantido.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula não se aplica a empresa que adotar "Quadro Hierárquico", classificação de profissionais por classes, setores ou níveis de função (júnior, sênior, etc.), e conceder promoções por tempo de serviço, por nível de habilitação, por mérito ou outro critério, desde que referida concessão seja mais vantajosa para o empregado e, os critérios sejam contemplados nas distintas faixas salariais.

#### Comissões

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMISSIONISTAS – FAIXAS DE COMISSÃO

Aos profissionais que recebem à base de comissão sobre a produção que alcançarem, fica estabelecido:

Parágrafo Primeiro: Empregado e empregador têm o direito de negociar livremente as faixas e percentuais de comissão a serem aplicadas sob os produtos e serviços comercializados.

Parágrafo Segundo: É facultado as partes estipular livremente: a) diferentes faixas de comissões pela realização de tarefas, serviços específicos ou trabalhos diferenciados no mesmo turno de trabalho; b) faixas de comissão por turnos diferenciados.

Parágrafo Terceiro: É obrigatório o destaque nos recibos de pagamentos, dos resultados advindos por cada respectiva faixa de comissão aplicada.

## **Prêmios**

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÊMIOS

Os prêmios de qualquer natureza, pagos habitualmente ou não, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão constar no respectivo comprovante de pagamento de salário, sendo que, na forma da legislação em vigor (Artigo 457, § 2º da CLT), não tem natureza salarial, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário e/ou previdenciário.

#### Auxílio Alimentação

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - CESTA BÁSICA / VALE CESTA 2019

Os empregadores concederão aos seus empregados nas funções de ajudantes de cabelereiros, auxiliares de cabelereiros, auxiliares administrativos, recepcionistas, manobristas e faxineiros, com jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e que percebam salários até R\$ 1.217,00 (um mil duzentos e dezessete reais) ou o salário mínimo vigente (Estadual/Federal), uma cesta básica no valor de R\$73,00 (setenta e três reais), nos termos do



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6312/76, regulamentado pelo Decreto nº 05 de 14/01/91.

Parágrafo Primeiro: O vale cesta deverá ser entregue na 1ª quinzena de cada mês.

Parágrafo Segundo: O benefício aqui estabelecido será concedido também durante o período de licença maternidade e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente de trabalho. Parágrafo Terceiro: Ficam respeitadas as condições mais benéficas já praticadas pelo empregador em concessão de igual benefício.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA / VALE CESTA 2020

Os empregadores concederão aos seus empregados nas funções de ajudantes de cabelereiros, auxiliares de cabelereiros, auxiliares administrativos, recepcionistas, manobristas e faxineiros, com jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e que percebam salários até R\$ 1.242,00 (um mil duzentos e quarenta e dois reais) ou o salário mínimo vigente (Estadual/Federal), uma cesta básica no valor de R\$74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6312/76, regulamentado pelo Decreto nº 05 de 14/01/91.

Parágrafo Primeiro: O vale cesta deverá ser entreque na 1ª quinzena de cada mês.

Parágrafo Segundo: O benefício aqui estabelecido será concedido também durante o período de licença maternidade e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente de trabalho. Parágrafo Terceiro: Ficam respeitadas as condições mais benéficas já praticadas pelo empregador em concessão de igual benefício.

Auxílio Transporte

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Na ocorrência de elevação de tarifas do transporte utilizado pelo empregado, o empregador se obriga a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

#### Auxílio Creche

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CRECHE

Os empregadores que não possuírem creches próprias pagarão a suas empregadas-mães um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, desde que lhes sejam apresentados recibos de pagamento.

Parágrafo Único: O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches, sem nenhum ônus para a empregada-mãe ou para o empregador.

## **Outros Auxílios**

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FILHOS EXCEPCIONAIS

Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio, mensal, equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Único: O empregado deverá requerer por escrito a concessão do benefício e apresentar, laudo médico que ateste a condição do filho nessa condição.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

#### Normas para Admissão/Contratação

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado que for readmitido no mesmo empregador e na mesma função que exercia anteriormente estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101. E-mail: sindturc2017@hotmail.com



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO NA READMISSÃO

Aos empregados readmitidos na mesma função fica assegurado o mesmo salário antes percebido, incluindo-se no mesmo eventuais vantagens concedidas, devidamente corrigidos na forma da Lei.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

#### Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do Artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Caso o empregador dispense o empregado sob a alegação de que o mesmo praticou falta grave, deverá lhe entregar carta aviso com os motivos da dispensa, sob pena de restar provada a dispensa imotivada.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas relativas às rescisões de contratos de trabalho, baixa na CTPS e a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o último dia efetivamente trabalhado.

**Parágrafo Único:** Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, é recomendado a assistência do Sindicato Profissional nas rescisões contratuais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### Aviso Prévio

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

A redução de duas horas diária estabelecida no Artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única daquele por um dos períodos, exercidos no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período do aviso.

**Parágrafo Primeiro:** No caso de aviso prévio trabalhado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções ficando vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**Parágrafo Segundo:** O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados que contem com 05 (cinco) anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade,



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

que forem dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia a indenização de 15 (quinze) dias restantes que serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

Estágio/Aprendizagem

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTÁGIO REMUNERADO

O estágio remunerado será efetuado por contrato para carga horária de meio período (dia), com salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial de ajudante de cabeleireiro.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregadores se comprometem a informar ao Sindicato profissional sobre a contratação e demissão do estagiário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. **Parágrafo Segundo:** O empregador não poderá exigir do estagiário responsabilidade que não estiver definida pelo contrato de estágio, comprometendo-se, ainda, a orientar o estagiário.

Outros grupos específicos

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Quando da realização da quitação anual das obrigações trabalhistas pagas aos empregados, estas deverão ser feitas com apresentação dos documentos necessários que serão solicitados pelos Sindicatos Profissional e Patronal.

**Parágrafo Primeiro:** No ato da quitação as partes (empregado e empregador) estarão assistidos pelos respectivos Sindicatos Profissional e Patronal, resguardando, assim, transparência e efetividade no cumprimento das obrigações.

Parágrafo Segundo: O termo terá eficácia liberatória somente das parcelas nele especificadas, sendo discriminadas neste termo todos os valores das obrigações de dar e fazer.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE TRABALHO – (CABELEIREIROS, MANICURES, DEPILADORES, MAQUILADORES

Visando a regularização dos vínculos existentes entre os profissionais cabeleireiros, manicures, depiladores, maquiladores e esteticistas na prestação de serviços junto à categoria econômica, as Entidades Sindicais subscritoras da presente Convenção Coletiva de Trabalho estabelecem o quanto seque.

- **a)** As empresas que, porventura, tenham em seus quadros profissionais subordinados sem o devido reconhecimento do vínculo trabalhista, devem atentar para a regularização da situação dos mesmos através do registro na carteira de trabalho.
- **b)** As empresas que mantenham outra forma de contratação, sob qualquer denominação (contrato de autônomo, contrato de locação, contrato de arrendamento, contrato de parceria comercial e outros, inclusive os que contenham cláusulas específicas de consultoria técnica, fixação de luvas, cessão de imagem, dentre outras) deverão submeter tais procedimentos para orientação, validação e assistência das Entidades Sindicais Patronal e Profissional.
- c) As Entidades Sindicais fornecerão às empresas e aos profissionais o procedimento para efetivação das contratações, bem como as condições mínimas necessárias que deverão ser estabelecidas no teor dos contratos, sem prejuízo de outras que atendam, de forma individualizada, cada empresa e cada profissional interessados.
- **d)** Os contratos serão feitos somente para os profissionais mencionados na presente cláusula (cabeleireiros, manicures, depiladores, maquiladores e esteticistas) que trabalhem na empresa sem regime de subordinação.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

## e) Contrato de Parceria. Contrato de Arrendamento. Contrato de Locação de Bens Móveis. Contrato de Distribuidor / Revendedor Independente. Contrato de Micro ou Nano Franqueado e Afins. Outros Contratos.

Considerando as iniciativas das Entidades Sindicais do ramo de beleza em prol da pacificação da relação de trabalho do profissional da beleza autônomo;

Considerando as manifestações da Entidade Sindical representante das categorias profissionais como um todo, bem como suas manifestações e sugestões de adequação das boas práticas de contrato de parceria e similares existentes na categoria;

Considerando que a relação de parceria existente na categoria ser uma das formas de negócios jurídicos mais usual deste mercado;

Considerando que o reconhecimento da licitude e legalidade do contrato de parceria está normatizado na Lei 12592/2012 e Lei Complementar 155/2016 e, ainda, considerando a prevalência do negociado sobre o legislado previsto na Lei 13467/2017, para melhor esclarecimento e definição de algumas das nomenclaturas utilizadas nos contratos de parceria, as Entidades Sindicais subscritoras da presente Convenção Coletiva de Trabalho elencam conceitos complementares, conforme seque:

- I Empresas de Tratamentos de Beleza (Categoria Econômica Artigo 511, § 1º, Consolidação das Leis do Trabalho): Pessoas jurídicas ou agentes autônomos estabelecidos (Artigo 592, I, Consolidação das Leis do Trabalho), detentoras dos bens materiais, dos sistemas de gestão administrativa e operacional necessários ao desempenho das atividades dos profissionais de beleza.
- II Profissionais da Beleza (Categoria Laboral e Específica Artigo 511, §§ 2º e 3º, Consolidação das Leis do Trabalho): Pessoas físicas que desenvolvem as atividades de cabeleireiros, manicures, depiladores, maquiladores e esteticistas (Artigo 592, IV, Consolidação das Leis do Trabalho), ainda que inscritas no "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" na forma "empresário individual, de microempreendedor individual ou mesmo como partícipes de pessoa jurídicas organizadas em forma de cooperativa, de sociedade simples (sociedade de serviços), ou organização similar".
- III Parceria (Gestão Compartilhada) Além da parceria estabelecida na Lei 12592/2016, a gestão compartilhada é forma de parceria já reconhecida no direito consuetudinário (Artigo 4º, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), nas jurisprudências e, também, nas normas coletivas à égide do Artigo 611, Consolidação das Leis do Trabalho.
- IV Sistema de Administração do Arrendamento (ou de Condomínio) Conjunto de controles de administração disponível/existentes na empresa/estabelecimento de beleza, o (a) qual se utiliza de metodologia manual ou de sistema de informática para a operacionalização dos controles administrativos inerentes ao objeto do instrumento contratual. É uma forma de condomínio porque, conforme termos técnicos e legais, "existe um domínio de mais de uma pessoa (vários profissionais) simultaneamente de um determinado bem, ou partes de um bem". Este sistema pode ser gerido por empresa administradora, a qual deve estar homologada pelo Sindicato da categoria profissional, para verificação de pressupostos de legalidade e legitimidade, a exemplo do registro no Conselho Federal de Administração e/ou de Contabilidade.
- V Do Trabalho Autônomo Os profissionais da beleza (conceituados no item II) exercem sua atividade com ampla liberdade, podendo optar por inscrever-se na receita federal como MEI, como Empresário Individual ou mesmo participar de cooperativas de serviços, de sociedades simples (de serviços) ou organizações similares para firmar pactos com os estabelecimentos de beleza; enfatizando-se que o trabalhador autônomo tem ampla liberdade para a escolha dos dias de prestação de trabalho, de auto gestão de horário de atuação, não há relação de subordinação, onerosidade ou pessoalidade com estabelecimento de beleza ou tomador de serviços, estando apenas compelido a obedecer regras de coordenação e administração do ambiente laboral, incluso no que concerne as obrigações sanitárias da ANVISA, sobretudo por força do Artigo 4º, Lei 12.592/2012.

Parágrafo Único: Os profissionais da beleza deverão apresentar documentos (C.C.M./I.M., G.P.S., C.I.P., Comprovante de pagamento das Contribuições e Taxas Sindicais) que



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

comprovem o exercício profissional de natureza autônoma na forma da lei, devendo ainda terem formalizados e homologados seus Contratos de Parceria, de Arrendamento, de Locação de Bens Móveis, de Prestação de Serviços, perante o Sindicato da categoria profissional, conforme minuta aprovada pelos Sindicatos Profissional e Patronal, em especial para que o substituto processual da coletividade de profissionais da beleza verifique (homologue) que na referida data de assinatura do contrato o pacto expresse a vontade das partes, sem coação ou vícios de vontade ou de consentimento, não gerando nenhuma nulidade naquele momento. A homologação dos referidos contratos pelo Sindicato Profissional não limita a sua atuação sindical em defesa dos interesses da classe, caso se observe no decorrer na execução do negócio jurídico qualquer nulidade prevista no Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

#### Atribuições da Função/Desvio de Função

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído, desde que a substituição ocorra na mesma função e perdure por mais de 15 (quinze) dias.

#### Estabilidade Geral

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE

Fica garantida estabilidade para todos os empregados da categoria um mês antes da data base de junho/2019 e junho 2020.

#### Estabilidade Mãe

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do período de licenciamento legal, resguardadas as hipóteses de contrato a prazo, rescisão por justa causa, acordos para rescisão e pedido de demissão.

#### Estabilidade Serviço Militar

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR

Ficam garantidos empregos e salários ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a sua incorporação e, nos 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contratos por prazo determinado (inclusive os de experiência), rescisão por justa causa e pedido de demissão.

## Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO / EMPREGADO ACIDENTADO

Aos empregados acidentados serão assegurados os benefícios da Lei 8213/91, Artigo 118.

## Estabilidade Aposentadoria

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO / APOSENTADORIA



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

Nos contratos de trabalho superiores a 05 (cinco) anos, faltando até 02 (dois) anos para completar o período e idade exigidos pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de contribuição, em seus prazos e idades mínimos, fica assegurada ao empregado garantia de emprego e salário por esse período de 02 (dois) anos, desde que apresentada certidão do INSS que conste tal informação.

Parágrafo Único: Atingido o tempo e idades mínimos, necessários para a jubilação aqui prevista, cessa a garantia estabelecida na presente cláusula tenha o empregado requerido ou não o benefício.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REFEITÓRIOS

Nos locais onde trabalhem mais de 10 (dez) empregados os empregadores se obrigam a manter local apropriado para refeições.

Outras normas de pessoal

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Os empregadores deverão atentar para a abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho, após a alta do segurado, nos termos do que dispõe o Artigo 118 da Lei 8213, ou seja: "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário independentemente da percepção de auxílio acidente"; desde que o afastamento tenha sido por mais de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 22 da Lei 8213/91, o empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil sequinte ao da ocorrência e, desta comunicação, deverá receber cópia o acidentado bem como ser remetida uma cópia ao Sindicato Profissional. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGIMENTOS INTERNOS

Os trabalhadores devem ter ciência sobre os Regimentos Internos da empresa, sendo apresentados no ato da contratação, devendo ainda serem afixados em local próprio e de fácil acesso.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS E AUTORIZAÇÕES

Os empregadores manterão quadros de avisos e permitirão a divulgação, pelo Sindicato Profissional, de avisos contendo matéria exclusivamente sindical, vedados assuntos políticopartidários e/ou agressões ao empregador e seus diretores.

**Outras estabilidades** 

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO / AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, desde que esteja recebendo o respectivo auxílio doença, será assegurado emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a contar da alta médica concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro: Nos contratos de trabalho superiores a 05 (cinco) anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, os valores dos benefícios previdenciários (auxílio doença) recebidos pelos empregados serão complementados para atingir o valor do salário líquido, inclusive a parcela relativa ao 13º salário.

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

**Parágrafo Segundo:** O benefício previsto no parágrafo primeiro desta cláusula será devido do 30º (trigésimo) dia de afastamento até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo facultado a realização de jornada especial de trabalho reduzida e/ou compensada.

**Parágrafo Primeiro:** Serão tolerados atrasos de até 5 (cinco) minutos diários limitados a 04 (quatro) vezes no mês, sendo que esses 04 (quatro) atrasos justificados, previstos nesta cláusula, não serão descontados no DSR, 13º salário ou férias, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

**Parágrafo Segundo:** No caso de greve nos transportes públicos, caso a empresa não ofereça outra opção de transporte, com o devido reembolso ao funcionário, o dia será abonado.

Compensação de Jornada

# CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO / BANCO DE HORAS

As partes signatárias ratificam como autorizadas a prática de Banco de Horas dentro das empresas representadas, devendo, a partir de então, a presente flexibilização da jornada de trabalho observar as seguintes condições:

- **a)** A presente jornada flexível, denominada Banco de Horas, deve ser controlada por um sistema de débitos e créditos.
- **b)** A flexibilização de jornada não substitui as disposições legais que disciplinam a redução de jornada de trabalho com redução de salários.
- c) O Banco de Horas Anual, flexibilização de jornada, deve ser homologado perante o Sindicato Profissional para autenticar a sua validade. Determinando-se, expressamente, que as jornadas não homologadas no Sindicato Profissional não serão consideradas como autenticas e/ou válidas.
- **d)** O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes aos limites contratuais ocorridas em época de alta atividade com a desnecessidade do labor em períodos de baixa atividade.
- **e)** As horas laboradas além da jornada contratual serão levadas a crédito no Banco de Horas, as quais deverão ser compensadas pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, dentro da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- f) Os períodos de compensação das horas creditadas no Banco de Horas deverão ser previamente fixados de comum acordo entre as partes.
- **g)** A formalização de banco de horas semestral não necessita de homologação perante o Sindicato Profissional para validação, podendo o mesmo ser pactuado por acordo individual escrito.

## Descanso Semanal

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FOLGAS

A escala de folgas para os trabalhos que coincidam com domingos e feriados, poderá ser pactuada tacitamente entre as partes, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

#### Controle da Jornada

# CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101. *E-mail: sindturc2017@hotmail.com* 



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho que melhor atendam às suas necessidades.

**Parágrafo Único:** A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, cartão de ponto ou outro meio magnético, disponíveis no local de trabalho, permitindo a identificação do empregador e do empregado de forma que possibilite a impressão do registro das marcações realizadas pelo empregado, que ao final do mês serão conferidas e assinadas.

Faltas

# CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS – ASSISTÊNCIA DE FILHOS

Serão abonadas as faltas ou horas não-trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos a médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico emitido por conveniados com a Previdência Social, podendo o empregador, a seu critério, solicitar que o empregado compense a falta cometida na semana ou mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS – RECEBIMENTO PIS Desde que devidamente comprovado, será abonada a falta do empregado para recebimento do PIS.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS – EXAMES ESCOLARES

Nos dias de exames escolares, o empregado estudante terá sua falta abonada, desde que previamente comunicado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante comprovação posterior.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS – FALECIMENTO

Mediante apresentação da certidão de óbito, será concedido, a todos os empregados, abono de falta por falecimento de cônjuge, dependentes e ascendentes, por 03 (três) dias e, por falecimento de sogro (a) serão abonadas as faltas nos dias do falecimento e do sepultamento.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFICADAS – CASAMENTO

Além das hipóteses previstas em Lei, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

#### Outras disposições sobre jornada

# CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Observadas as Leis 10101/2000, 11603/2007 e demais legislações aplicáveis, fica facultado às empresas nos dias de domingos e feriados federais, estaduais e municipais (exceto nos dias 1° de maio; 25 de dezembro; 1° de janeiro e dias de eleições) o funcionamento normal dos estabelecimentos, devendo, para tanto, serem estabelecidas condições do trabalho nesses dias através de Acordo Coletivo de Trabalho específico firmado entre o empregador e os empregados com assistência do Sindicato Profissional e participação do Sindicato Patronal, nos quais sejam contempladas, no mínimo as seguintes condições:

- a) A remuneração dos empregados com salário fixo será paga em dobro; para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao pagamento do valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado. É vedada a transformação dos pagamentos em concessão de folgas, tanto para os empregados com salário fixo como para os comissionados.
- **b)** Os empregadores fornecerão vale transporte aos empregados que trabalhem nos domingos e feriados.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

- c) As horas excedentes à jornada normal do empregado realizadas nosferiados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário/hora desse dia, ficando vedado, nesses dias, a utilização do banco de horas.
- **d)** O trabalho nos feriados não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção.
- **e)** É vedado ao empregado trabalhar em todos os domingos, sendo que deve folgar ao menos um domingo por mês.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, em razão de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas do empregado, podendo ser compensadas posteriormente.

## Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INÍCIO DE FÉRIAS

O período de férias, coletivas ou individuais, não poderá ter início no período de dois dias que antecede sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AVISO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

#### Férias Coletivas

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

Na hipótese de férias coletivas, no mês de dezembro, recaindo o Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

#### Remuneração de Férias

## CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO

Desde que solicitado, por escrito, pelo empregado no mês de janeiro, o empregador pagará antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias.

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento das férias deverá ser feito com antecedência de 02 (dois) dias, inclusive o valor equivalente a 1/3 (um terço) previsto na Constituição Federal, sob pena de o empregador incorrer na multa prevista por descumprimento de cláusula contida na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador por ocasião do pagamento das férias deverá fazer a anotação respectiva na carteira de trabalho do empregado.

#### Outras disposições sobre férias e licenças

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados que contarem com menos de 01 (um) ano e, tiverem, no mínimo 15 (quinze) dias de serviços prestados ao mesmo empregador terão direito, em caso de rescisão do contrato de trabalho a qualquer título (pedido de demissão, dispensa por justa causa, etc...) à percepção de férias proporcionais.

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

## CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE MÃES ADOTANTE

Conforme disposto na Lei 13.509/2017, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus empregados licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da remuneração, conforme garantido pela Constituição Federal.

#### Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito pelos empregadores de uniformes em perfeito estado de uso e de higienização, desde que exigido sua utilização e, em número suficiente para troca.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

## CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas deverão promover, conforme a lei, os procedimentos necessários à constituição da CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional e Patronal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias), a realização de eleição para preenchimento de cargos das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, mencionando o período de realização do pleito e o local das inscrições dos candidatos.

#### **Exames Médicos**

#### CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

#### CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PCMSO / PPRA

Os empregadores estão obrigados ao cumprimento do PCMSO e PPRA conforme as NRs nºs 7 e 9.

#### Aceitação de Atestados Médicos

#### CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitido por Órgão de Saúde devidamente legalizado, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos autorizados pelo Sindicato Profissional; nos referidos atestados a indicação do Código Internacional de Doenças (CID) só será colocada se for autorizada pelo paciente.

Parágrafo Primeiro: Quando se tratar de "obturações", os atestados odontológicos serão aceitos pelo período em que o empregado ficou afastado para tal fim, devendo o empregado retornar ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Quando a empresa fornecer convênio médico aos seus empregados, poderá restringir a aceitação do atestado médico somente da rede de saúde credenciada de seu convênio.

Parágrafo Terceiro: O atestado médico deverá ser apresentado à empresa, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de sua emissão.

#### **Primeiros Socorros**

## CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

Os empregadores deverão manter em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual deverá conter os medicamentos básicos para atendimentos de emergência.

### Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

## CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato Profissional terá livre acesso às dependências dos empregadores, 01 (uma) vez por mês, com data previamente estipulada, exclusivamente para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

#### Contribuições Sindicais

## CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

A presente cláusula é inserida no Instrumento Coletivo de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas realizada em 20/08/2020 sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Considerando as Notas Técnicas nº 2 e 3 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho) e com embasamento no Artigo 513 da CLT que estabelece que são prerrogativas dos sindicatos e, em sua letra "e", impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais representadas, ficam estabelecidas e aprovadas as seguintes contribuições:

A) CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL — A título de contribuição negocial, todos empregados, associados e não associados, beneficiados e abrangidos pela convenção coletiva de trabalho contribuirão com o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) que deverá ser aplicado sobre o salário reajustado pela convenção coletiva de trabalho.

Aos empregados é concedido o direito de oposição quanto ao desconto da contribuição estabelecida na presente cláusula, através de envio da carta de oposição, de próprio punho, entregue na sede do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias antes da data estabelecida para o desconto.

**B)** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – A título de contribuição assistencial, todos empregados, associados e não associados, contribuirão mensalmente, exceto nos meses em que for efetuado o desconto da contribuição negocial, com o percentual de 1% (um por cento) que deverá ser aplicado sobre o salário base do empregado.

Aos empregados é concedido o direito de oposição quanto aos descontos das contribuições estabelecidas na presente cláusula, através de envio da carta de oposição, de próprio punho, entregue na sede do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias antes da data estabelecida para o primeiro desconto.

**Parágrafo Primeiro:** Os descontos deverão ser procedidos pelos empregadores em folha de pagamento e recolhidos a favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas em boletos que serão encaminhados com datas de vencimentos próprias.

**Parágrafo Segundo:** A inadimplência do empregador quanto aos recolhimentos acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.

#### CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES

Com base nas disposições contidas na Constituição Federal em seus Artigos 7º, inciso XXVI e 8º, incisos II, IV e VI; no Artigo 513, alínea "e" da CLT; nas Notas Técnicas nº 2 e 3 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho) e, respeitadas as deliberações dos integrantes da categoria econômica



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

representada pelo Sindicato Patronal dos Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros de Senhoras, Cabeleireiros Unissex, Barbearias, Salões-Parceiros e Empresas de Tratamento de Beleza do Estado de São Paulo – BELEZA / PATRONAL realizada no dia 27/10/2020, fica aprovada e autorizada a cobrança das contribuições de todas as empresas integrantes da categoria econômica conforme segue.

# **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Os integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, que adotem contratos de parceria, efetuarão o recolhimento de contribuição negocial, em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Os integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal efetuarão o recolhimento de contribuição confederativa, em taxa única, observado o número de funcionários, conforme a seguinte tabela:

Sem funcionários	R\$ 70,00
De 01 a 05 funcionários	R\$ 126,00
De 06 a 14 funcionários	R\$ 225,00
De 15 a 24 funcionários	R\$ 348,00
Com mais de 24 funcionários	R\$ 460,00

#### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal efetuarão o recolhimento de contribuição assistencial, em taxa única, observado o número de funcionários, conforme a seguinte tabela:

Sem funcionários	R\$ 70,00
De 01 a 05 funcionários	R\$ 126,00
De 06 a 14 funcionários	R\$ 225,00
De 15 a 24 funcionários	R\$ 348,00
Com mais de 24 funcionários	R\$ 460,00

**Parágrafo Primeiro:** O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado, nas datas de vencimentos constantes de guias próprias encaminhadas pelo Sindicato Patronal.

**Parágrafo Segundo:** O não recolhimento das contribuições acarretará para o empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e não recolhido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Terceiro:** Os associados do Sindicato terão desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores mencionados até as datas dos vencimentos constantes das guias para recolhimentos.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

#### CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

Os empregadores ficam obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço ao Sindicato Profissional e Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

# CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores enviarão ao Sindicato Profissional, quando do pagamento da contribuição sindical, o comprovante de pagamento, conforme Artigo 583, parágrafo II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - CURSOS

As Entidades Sindicais subscritoras da Convenção Coletiva de Trabalho sempre que possível

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

promoverão junto aos empregadores a realização de cursos voltados para a formação e atualização dos profissionais do setor da beleza.

#### CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Buscando a segurança jurídica necessária nas relações de trabalho e implementando a prevalência do negociado sobre o legislado, fica estabelecido que os acordos coletivos a serem firmados entre as empresas e seus empregados, deverão ter assistência e homologação das Entidades Sindicais Profissional e Patronal.

#### Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

#### CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as dúvidas oriundas da mesma, será intentado perante a Justiça do Trabalho.

#### Descumprimento do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho o infrator arcará com a multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por infração (limitada ao Artigo 412 do Código Civil), revertida em favor da parte prejudicada, ficando excluídas as cláusulas que tenham multa preestabelecida.

#### Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

#### CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - PROCESSOS

Os processos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às condições estabelecidas no Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## Outras Disposições

#### CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - ESTATUTO NORMATIVO

Os empregadores e os empregados obrigam-se a adotar, respeitar e cumprir no âmbito de suas atividades, as disposições contidas no Estatuto Normativo dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, o qual é parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho (Anexo I).

## CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis aos empregados, em cada empregador, quer decorrentes de normas internas ou acordo coletivo, bem como as decorrentes de medidas governamentais compulsórias que venham a ser instituídas na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, que a ela se incorporarão automaticamente.

RUTHEMBERGUE RODRIGUES DE MOURA
Presidente
SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calcados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

#### LUIS CESAR BIGONHA

Presidente

SIND PATRONAL DOS INST E SALOES DE BEL, CABEL DE SENHORAS, CABEL UNISSEX, BARB, SALOES -PARCEIROS E EMPR DE TRAT DE BEL DO EST DE SP

### **ANEXOS** ANEXO I - ESTATUTO NORMATIVO

Artigo 1º - São considerados empregados de institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras, para efeito deste estatuto normativo, todas as pessoas físicas admitidas pelo proprietário de empresas constituídas como institutos e/ou salões de beleza, inclusive aquelas que explorem o ramo de embelezamento, de consultoria de beleza e afins, ou por quem os represente, para prestar servicos remunerados de caráter não eventual, sob a dependência de quem, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, independentemente da forma de remuneração (salário fixo, comissões, participação ou percentual, gorjetas, etc).

- Artigo 2º O horário de trabalho dos empregados em institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras, ressalvadas as exceções legais e as estabelecidas em normas coletivas de trabalho, não poderá ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.
- Artigo 3º Para efeito de especificação de funções, pisos salariais (salários de ingresso), obrigações e direitos, consideram-se trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene.
- A) Cabeleireiros Assim considerados cabeleireiros feminino, cabeleireiros masculino e os cabeleireiros unissex - Tratam da estética efetuando alongamentos, cortes, escovando e penteando e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos.
- B) Ajudantes de Cabeleireiro Recebem os clientes, oferecendo agrados como água, café e outros, acomodando os mesmos para atendimento dos profissionais; lavam e executam tratamentos de cabelo, dosando os insumos necessários para tal; auxiliam os cabeleireiros na execução dos serviços; higienizam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.
- C) Manicures Cuidam da higienização, embelezamento e decoração das mãos e dos pés.
- D) Depiladores Realizam depilação removendo os pelos, higienizam, hidratam e tratam da pele.
- E) Ajudantes de Depilador Selecionam, higienizam, preparam a cera de depilação e cuidam do local e materiais de trabalho.
- F) Maquiladores Fazem maquilagens sociais realçando os traços naturais da face e maquilagens para caracterizações (maquilagem artística).
- G) Consultores de Beleza Avaliam e indicam os procedimentos estético facial ou corporal e capilar.
- H) Esteticistas Realizam e são especialistas em tratamento de beleza, higienizam, esfoliam, tonificam, hidratam e nutrem a pele, bem como aplicam manobras de modelagem e massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem.
- I) Ajudantes de Esteticista Selecionam, higienizam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.
- J) Gerentes Fiscalizam o trabalho de todos os empregados, definem horário de trabalho e funcionamento do estabelecimento, distribuem tarefas, resolvem eventuais problemas com clientes, atendem fornecedores, efetuam pagamentos, fechamento de caixa.
- K) Auxiliares Administrativo Realizam as atribuições que lhe são específicas concernentes a parte burocrática, interna e externa do estabelecimento.
- L) Caixas Recebem dos clientes os valores pelos serviços prestados e efetuam a prestação de contas diária ao gerente.
- M) Recepcionistas Recepcionam e prestam serviços de apoio ao cliente, tais como: atendimento telefônico, fornecimento de informações, agendamento de serviços, oferecimento



RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 20/10/78 ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE:

Turismo, Casas e Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais Lustradores de Calçados, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores.

de produtos, vendas e recebimento de valores no caixa; efetuam fechamento de caixa; podendo efetuar reposição de produtos e dosar insumos; cuidam e mantem limpo seu ambiente de trabalho.

- **N)** Recepcionistas Externos Recepcionam os clientes na chegada e os encaminham para atendimento.
- **O)** Estoquistas Recebem produtos e dosam insumos; realizam vendas; ordenam e limpam o estoque; organizam esterilização de materiais; utilizam autoclaves; mantem limpo o ambiente de trabalho; podendo esporadicamente lavar cabelo dos clientes.
- **P)** Demais Empregados Exercem outras atribuições não eventuais, tais como: copeiros que trabalham na copa, oferecendo e servindo aos clientes água, café, lanches, etc.; faxineiros que executam todos os serviços de limpeza e conservação do local de trabalho; office boy; etc....
- **Artigo 4º –** Este estatuto normativo vigorará pelo tempo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 01/06/2019 a 31/05/2021, podendo ser revisto para aperfeiçoamentos, alterações e inclusões a qualquer tempo.

#### **ANEXO II - ATA AGE**

# ATA ASSEMBLEIA GERAL SINDICATO PROFISSIONAL Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

Av. Anchieta, 864, Centro, Tel.(19) 32363263/fax. 32365120 CEP. 13015-101.